

© ***Direito e Linguagem*** nº 4, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 161-178
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15272484

Para uma Perspectiva Vitimocêntrica do Processo Penal

Towards a Victim-Centric Approach to Criminal Procedure

Guilherme Carneiro de Rezende¹

Ministério Público do Estado do Paraná

Sumário: 1. Introdução; 2. O percurso histórico da vítima; 3. O DIDH e a jurisprudência da Corte IDH; 4. Estabelecendo as premissas de um processo vitimocêntrico; 5. Considerações finais. 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo realiza uma análise teórico-jurisprudencial sobre a trajetória da vítima no processo penal e propõe a construção de um modelo vitimocêntrico, fundamentado nas obrigações processuais positivas reconhecidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), especialmente pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A pesquisa tem como objetivo demonstrar que a vítima, tradicionalmente excluída do protagonismo processual, deve ser reconhecida como sujeito de direitos humanos e destinatária da proteção conferida pelo sistema global e interamericano. A metodologia adotada consiste em revisão crítica da literatura especializada e análise qualitativa das decisões da Corte IDH. O estudo evidencia que a jurisprudência interamericana estabelece parâmetros normativos que vinculam os Estados por meio do controle de convencionalidade, exigindo investigações diligentes, participação efetiva da vítima e mecanismos reparatórios, inclusive no âmbito do processo penal. Como resultado, propõe-se um redesenho do processo penal, que equilibre garantias defensivas e eficiência, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral. Conclui que a centralidade da vítima não configura retrocesso garantista nem populismo punitivo, mas evolução normativa e institucional necessária à construção de uma justiça penal orientada pela dignidade da pessoa humana. O processo penal vitimocêntrico se revela, assim, compatível com os

¹ Doutor e mestre em Direito pela UNISINOS. Professor. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná.

compromissos internacionais assumidos pelo Estado e indispensável para a efetivação de uma tutela verdadeiramente equitativa e eficaz.

Palavras-chave: Processo penal. Direitos humanos. Corte Interamericana. Vítima. Controle de convencionalidade.

Abstract: This article presents a theoretical and jurisprudential analysis of the victim's trajectory in criminal proceedings and proposes the construction of a victim-centered model based on the positive procedural obligations recognized under International Human Rights Law (IHRL), especially through the case law of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). The study aims to demonstrate that the victim, historically excluded from procedural protagonism, must be acknowledged as a subject of human rights and as a legitimate beneficiary of protection within the global and inter-American systems. The methodology combines a critical literature review with a qualitative analysis of key judgments issued by the IACtHR. The research reveals that the Court's jurisprudence establishes binding normative parameters for States through the mechanism of conventionality control, requiring diligent investigations, effective victim participation, and reparatory mechanisms, including within criminal justice processes. As a result, the article proposes a redesign of criminal proceedings that balances procedural safeguards and efficiency, in accordance with the principles of proportionality and integral protection. It concludes that placing the victim at the center of the criminal justice system does not represent a regression of guarantees or punitive populism, but rather a normative and institutional evolution necessary for achieving justice guided by human dignity. The victim-centered criminal process is, therefore, consistent with international commitments and essential to ensuring equitable and effective protection of human rights.

Keywords: Criminal procedure. Human rights. Inter-American Court. Victim. Conventionality control.

1. INTRODUÇÃO

Malgrado o contexto histórico de edição do Código de Processo Penal remonte ao período ditatorial da Era Vargas, a trajetória mais recente do processo penal brasileiro foi marcada por uma estrutura centralizada na figura do réu, como consequência de um modelo garantista instituído em reação à lógica inquisitorial.

Embora essas garantias sejam essenciais para prevenir arbitrariedades e assegurar os direitos fundamentais do acusado, a lógica dessa premissa ignora outro sujeito processual indispensável: a vítima. Frequentemente relegada a

uma posição marginal, a vítima é tratada como nota de rodapé na engrenagem processual penal.

A metodologia adotada neste artigo é de natureza teórico-jurisprudencial, desenvolvida por meio da revisão crítica da literatura especializada sobre o processo penal e dos direitos humanos, complementada por uma análise qualitativa e interpretativa da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Propõe-se uma visão vitimocêntrica do processo penal que, sem substituir, complementa a tradicional perspectiva garantista. Defende-se, assim, que o processo penal deve ser concebido também como instrumento efetivo de proteção à vítima, assegurando-lhe o direito à verdade, à justiça e à não-repetição das violações sofridas.

A estrutura do texto está dividida em quatro etapas: a) a exclusão histórica da vítima e seu recente resgate normativo e jurisprudencial; b) o reconhecimento jurisprudencial dos deveres estatais de proteção no âmbito da Corte IDH; c) o diálogo entre o sistema interamericano e o direito interno, com destaque ao controle de convencionalidade e à superação do processo penal autorreferenciado; e d) a caracterização de um processo penal vitimocêntrico, consentâneo com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

Com esse percurso, pretende-se demonstrar que a inclusão ativa e significativa da vítima no processo penal é não apenas legítima, mas imprescindível para a realização plena de uma justiça equitativa.

2. O PERCURSO HISTÓRICO DA VÍTIMA

Ao longo da história, a vítima assumiu diferentes posições dentro do processo penal, transitando do protagonismo inicial, passando pelo esquecimento, até alcançar uma recente redescoberta.

Na fase inicial, conhecida como "idade de ouro", que se estendeu desde os primórdios da humanidade até a Idade Média, a vítima detinha papel central nas relações sociais. Era um tempo marcado pela prevalência da vingança

privada, aceita e até mesmo incentivada socialmente, como mecanismo eficaz de controle social. Greco destaca que "o único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado".² Rodrigues complementa, destacando que o castigo proveniente dessa vingança privada frequentemente não tinha limites definidos, levando muitas vezes a retaliações contínuas e formando um ciclo incessante de violência. Para impor limites a essa prática desenfreada surgiu a Lei de Talião, consagrada no Código de Hammurabi.³

Posteriormente, com a gradual concentração do poder em núcleos regionais – inicialmente nos feudos e posteriormente nos Estados Nacionais –, ocorreu uma mudança significativa: a vingança, até então exercida diretamente pela vítima, foi institucionalizada, transferindo-se exclusivamente para o Estado o poder de punir (*jus puniendi*), relegando a vítima a uma posição secundária. Rodrigues esclarece que:

A ofensa dirigia-se, destarte, não à vítima (ou, ao menos, não em primeiro plano), mas sim ao Estado. O desvio social – a infração – representava, pois, um ato de desafio ao Rei e a seu Direito. E, como tal, merecia uma resposta à altura, resposta deliberadamente desproporcional, que fizeste despertar nos súditos a certeza de sua inferioridade em face da supremacia do poder de seu Monarca.⁴

Gomes e Molina afirmam que, após o período de protagonismo inicial, a vítima vivenciou um "secular e deliberado abandono".⁵ No Século das Luzes, com o Iluminismo penal, surge o pensamento do Marquês de Beccaria e sua obra fundamental *Dos delitos e das penas*, em que se reforça o papel do Estado como único titular legítimo da ação penal, cabendo-lhe também impor limites ao poder punitivo. O foco passa a ser a legalidade, a imparcialidade e a proporcionalidade, e a figura da vítima é relegada ao papel de mera "testemunha".

² GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 84.

³ RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 19.

⁴ RODRIGUES, Roger de Melo, op. cit. p. 26.

⁵ GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 78.

Nesse contexto, tanto o Direito Penal quanto a Criminologia passaram a centrar-se nas figuras do delito e do delinquente, enquanto os sistemas jurídicos – como os Códigos Penais e Processuais Penais – limitaram-se a tipificar condutas, regulamentar procedimentos e tratar da punição e ressocialização do condenado, restringindo à vítima um papel marginal.

Cançado Trindade sintetiza esse cenário ao afirmar que

... o direito penal estatal se orientou, em sua evolução, rumo à figura do delinquente, relegando a vítima a uma posição marginal; este enfoque se refletiu, por algum tempo, no próprio coletivo social, que passou a demonstrar maior interesse pela figura do criminoso do que pelas de suas vítimas, abandonadas ao esquecimento.⁶

Esse afastamento, embora motivado por razões legítimas – como evitar que a vítima, movida pela emoção, influenciasse a justiça penal – acabou gerando um desequilíbrio no sistema. Como observa Molina, "el sistema legal no puede ser indiferente a las percepciones y actitudes de la víctima del delito respecto a la policía, los jueces, fiscales, abogados, etc.". ⁷

A redescoberta da vítima ocorre especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com o fortalecimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. A Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) consolidam a dignidade da pessoa humana como centro do direito internacional, incluindo a condição da vítima.

Cuaresma lembra que a moderna vitimologia não busca o retorno à vingança privada, mas sim a inclusão da vítima no sistema de justiça, com respeito a seus direitos e sem prejuízo às garantias do acusado. Como bem

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas. *Revista de Informação Legislativa*, v. 23, n. 90, p. 233-288, abril/junho 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181722>. Acesso em: 27 fev. 2021. p. 435.

⁷ MOLINA, Antonio Garcia- Pablos de. *Tratado de criminologia*. 3. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2003. p. 167.

sintetiza Molina, a justiça penal deve proteger tanto o “outro-acusado” quanto o “outro-vítima”.⁸

Essa inflexão teórica e normativa, que visa restituir à vítima um lugar de relevância no processo penal, não se limita, como se percebe, ao plano interno. Ela encontra ressonância e aprofundamento no Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no Sistema Interamericano de Proteção. Nesse contexto, é possível identificar um movimento de valorização da vítima como sujeito de direitos, tanto no âmbito global quanto regional, com destaque para o desenvolvimento jurisprudencial da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), segundo Cançado Trindade, constitui um *corpus juris* voltado à salvaguarda do ser humano, e tem sido essencial para recolocar a vítima no centro da ordem jurídica internacional, “o que tem sua razão de ser”.⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) asseguram, além dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade, o direito a um recurso efetivo perante autoridades nacionais (DUDH, art. 8º; PIDCP, art. 2º).

A proteção específica às vítimas é reforçada pela Resolução 60/147 da ONU, que reconhece seu direito à reparação integral – sob as formas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição – em casos de violações graves de direitos humanos.

No plano regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ao lado da jurisprudência da Corte IDH, ampliou significativamente o papel da vítima, reconhecendo sua condição de sujeito de direitos. A conjugação dos artigos 1.1, 8º e 25 da Convenção fundamenta o direito de acesso à justiça e impõe aos Estados o dever de prevenir, investigar, julgar e punir violações de direitos humanos.

No julgamento do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, Cançado Trindade defendeu que o acesso à justiça deveria integrar o domínio do *jus cogens*, dada sua importância estrutural para a proteção da dignidade humana. A Corte IDH,

⁸ CUARESMA, Sergio. La victmologia. In: Cançado Trindade (*et al*) *Estudios básicos de derechos humanos V*. São José da Costa Rica. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 304.

⁹ Id. *Ibidem*. p. 430.

nesse mesmo julgamento, afirmou que o direito à vida não admite restrições e exige um aparato estatal eficaz, capaz de investigar, punir e reparar eventuais violações, sejam cometidas por agentes estatais ou por particulares.

Conforme destacam Fischer e Pereira, o sistema interamericano reconhece obrigações negativas (de abstenção) e positivas (de ação), que incluem o dever de penalizar condutas violadoras dos direitos humanos – seja por meio da criminalização (obrigação substancial), seja por meio da investigação e punição efetivas (obrigação processual positiva).¹⁰

Embora o artigo 8º da CADH trate predominantemente das garantias do acusado, a jurisprudência interamericana tem reconhecido, a partir dele, o direito de participação das vítimas no processo. Segundo Osmo e Martin-Chenut, trata-se de uma construção jurisprudencial fundada no dever de combater a impunidade, garantindo às vítimas e seus familiares o direito de ver os fatos investigados e os responsáveis julgados.¹¹

A reparação, como lembra Palacios,¹² assume múltiplas dimensões: pode ser pecuniária, institucional, simbólica, de memória ou de justiça. Trata-se, pois, de um direito autônomo das vítimas à verdade, à justiça e à não-repetição — expressão do processo de reconciliação democrática e do compromisso com a dignidade humana.

Como resume Cançado Trindade, as vítimas deixam de ser “objeto neutro” do processo penal e irrompem como sujeitos plenos de direitos, merecedores de reconhecimento, proteção e reparação.¹³

¹⁰ FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 96.

¹¹ OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1463, junho de 2017. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28031>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201455&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹² PALACIOS, David Lovatón. Atención integral a las víctimas de violaciones a los derechos humanos. Algunos apuntes desde la victimología. *Revista IIDH*, São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1985. n. 1, p. 222/223, enero/junio 1985.

¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas.

3. O DIDH E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

A compreensão contemporânea dos direitos humanos exige mais do que o reconhecimento formal de direitos: ela impõe ao Estado o cumprimento de deveres correlatos, sob pena de tornar letra morta os compromissos internacionais. Tais deveres se desdobram em três dimensões principais: deveres de respeitar, de proteger e de garantir os direitos humanos.

O dever de respeitar implica a abstenção do Estado em interferir indevidamente no exercício dos direitos; o dever de proteger obriga a prevenir violações; e o dever de garantir exige a adoção de medidas positivas, legislativas, administrativas e judiciais, para assegurar o pleno gozo dos direitos humanos.

É justamente nesse último aspecto que se inserem as chamadas obrigações processuais positivas, cuja origem jurisprudencial remonta ao emblemático Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) afirmou que a obrigação de garantir os direitos implica o dever do Estado de prevenir, investigar, julgar e punir violações. Tais obrigações impõem aos Estados a implementação de medidas eficazes para responder às violações de direitos humanos, inclusive por meio do processo penal.

Essas obrigações, embora não estejam expressamente previstas em dispositivos isolados dos tratados, derivam logicamente da conjugação dos artigos 1.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). O artigo 1.1 estabelece a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção; o artigo 25 assegura o direito a um recurso simples, rápido e eficaz contra atos que violem direitos fundamentais.

Trata-se de obrigações de meio, e não de resultado. Isso significa que o Estado não está vinculado à obtenção de um desfecho específico (como a condenação do acusado), mas deve demonstrar que adotou todas as medidas

Revista de Informação Legislativa, v. 23, n. 90, p. 233-288, abril/junho 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181722>. Acesso em: 27 fev. 2021. p. 435.

razoáveis, com a devida diligência, para apurar os fatos, processar os responsáveis e reparar as vítimas.

A jurisprudência da Corte IDH tem reiterado que essas obrigações exigem, entre outras medidas: a) o estabelecimento de um marco normativo adequado; b) a remoção de obstáculos legais ou práticos à investigação e julgamento; c) a existência de instituições independentes e imparciais; d) a condução das investigações com seriedade, imparcialidade e em prazo razoável; e) a participação ativa das vítimas e de seus familiares; e f) a observância de protocolos específicos nos casos que envolvam grupos vulneráveis.

A jurisprudência da Corte Interamericana dialoga diretamente com o direito interno por meio do controle de convencionalidade¹⁴ e do diálogo das cortes.¹⁵ Por essa razão, impõe-se superar a tendência autorreferenciada do processo penal interno, abrindo-se a um modelo que incorpore os parâmetros internacionais.

O processo penal vitimocêntrico, nesse cenário, deve ser compatível com as diretrizes fixadas pela Corte: um processo que reconheça a centralidade da vítima, garanta seu direito à verdade, à justiça e às garantias de não-

¹⁴ A validade da norma de direito interno exige dupla compatibilidade: com a Constituição (controle de constitucionalidade) e com a ordem internacional (controle de convencionalidade), além do cumprimento dos requisitos formais. Assim, a produção normativa interna deve respeitar tanto as regras expressas na Constituição e Tratados, quanto aquelas implícitas – por vezes de difícil percepção –, derivadas do regime e dos princípios constitucionais adotados. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. v. 46, n. 181, p. 113, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acesso em: 1º/02/2021.)

¹⁵ A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, regendo-se nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Esses princípios autorizam – e exigem – um diálogo entre as ordens nacional e internacional em prol da pessoa humana, relativizando o conceito clássico de soberania. Nesse cenário, emerge o direito constitucional multinível, caracterizado pelo intercâmbio entre sistemas jurídicos diversos e pela centralidade do ser humano concreto, em substituição ao sujeito abstrato da modernidade. Não se trata de estabelecer hierarquias entre as ordens, mas de reconhecer uma rede de planos interligados que se complementam na proteção dos direitos (CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília - DF, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a66>. Acesso em: 28 ago. 2024.)

repetição, bem como assegure a responsabilização do agressor, com observância plena às garantias processuais.

Nesse particular, o artigo 63.1 da CADH dialoga com normas gerais de direito internacional sobre as consequências jurídicas de um ato internacionalmente ilícito, dentre elas a Resolução 60/147, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que adotou os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

Dentre os princípios e diretrizes básicas está o direito de reparação (itens 15 a 23). A Resolução nomina as seguintes formas de reparação à vítima: a restituição, a indenização, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não-repetição (item 18). A restituição compreende o restabelecimento do direito ou liberdade violado; a indenização busca reparar danos economicamente mensuráveis; a reabilitação consiste no oferecimento de assistência médica, psicológica e serviços jurídicos e sociais; a satisfação compreende, dentre outros, estabelecer a verdade, mediante verificação dos fatos e as sanções judiciais e administrativas contra os responsáveis pela violação; finalmente, as garantias de não-repetição devem incluir o controle efetivo das forças militares e de segurança, que os procedimentos civis e militares observem normas internacionais relativas às garantias processuais, equidade e imparcialidade etc.

4. ESTABELECENDO AS PREMISSAS DE UM PROCESSO VITIMOCÊNTRICO

A construção de um processo penal vitimocêntrico exige uma reconfiguração estrutural da lógica processual clássica, deslocando o eixo exclusivo do réu para a inclusão ativa da vítima como sujeito de direitos. Essa mudança de paradigma não se propõe a substituir a centralidade das garantias defensivas, mas a complementá-las, resgatando a dignidade da vítima no âmbito da persecução penal.

Para tanto, o processo penal deve ser redesenhado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), particularmente pela jurisprudência da Corte Interamericana

de Direitos Humanos, que tem se consolidado como o principal referencial normativo para a proteção processual da vítima.

A Corte IDH tem afirmado reiteradamente que a obrigação de investigar constitui uma obrigação de meio, e não de resultado. Isso significa que, embora não se exija a condenação do responsável, é imprescindível que as autoridades estatais ajam com devida diligência, adotando todas as providências razoáveis e necessárias à apuração dos fatos e à responsabilização dos envolvidos. Como assinala a doutrina, trata-se do “ônus que se atribui ao Estado para que aja com seriedade e responsabilidade na condução de certos atos procedimentais”.¹⁶

Essa diligência ganha contornos ainda mais exigentes nos casos que envolvem violações estruturais ou cometidas contra grupos em situação de vulnerabilidade. A Corte IDH, nos casos Favela Nova Brasília, Barbosa de Souza e Sales Pimenta, identificou falhas graves no cumprimento desse dever, inclusive pela ausência de protocolos específicos ou pela exclusão das vítimas do processo.

A Corte tem fixado critérios objetivos para a verificação da devida diligência, como a observância do Protocolo de Minnesota, a garantia da participação das vítimas e seus familiares nas investigações (como nos casos Garibaldi, Favela Nova Brasília e Leite de Souza) e a adoção de medidas específicas nos casos de crimes sexuais ou contra defensores de direitos humanos.

Complementarmente, a Corte Europeia de Direitos Humanos também tem contribuído para esse desenvolvimento, exigindo que as investigações sejam eficazes, céleres e imparciais, especialmente quando há suspeita de envolvimento de agentes estatais. Ela estabelece que, nessas hipóteses, o grau de escrutínio deve ser particularmente rigoroso (§158), devendo as autoridades

¹⁶ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Comentário ao art. 8. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Não paginado.

tomar todas as medidas razoáveis para garantir a preservação das provas (§172) e realizar uma análise objetiva e imparcial dos fatos (§173).¹⁷

No plano interno, o processo penal brasileiro deve superar a tendência autorreferenciada que o caracteriza, abrindo-se à incorporação das diretrizes convencionais por meio do controle de convencionalidade e do diálogo das cortes.¹⁸ Como asseverado pela Corte IDH no Caso Gelman vs. Uruguai, todos os órgãos do Estado, inclusive os juízes de primeiro grau, têm o dever de exercer *ex officio* o controle de convencionalidade, à luz da CADH e da jurisprudência interamericana.

Nesse sentido, a Resolução 60/147, da Assembleia Geral das Nações Unidas, ao estabelecer os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação, reforça o papel central do processo penal como meio de assegurar o direito à verdade, à justiça e à não-repetição. Nos termos do item 18 da Resolução, a reparação deve ocorrer por meio de: a) restituição do direito ou liberdade violado; b) indenização por danos materiais e morais; c) reabilitação, com suporte médico, psicológico, jurídico e social; d) satisfação, que inclui o reconhecimento público dos fatos e a sanção dos responsáveis; e e) garantias de não-repetição, como o controle efetivo das forças de segurança e o respeito às garantias processuais.

O processo vitimocêntrico deve operar segundo três eixos fundamentais: garantia, eficiência e justiça – conforme a doutrina de Wedy, que propõe uma “tríplice hélice” do processo penal.¹⁹ Nesse modelo, sem garantias não há justiça, sem justiça não há eficiência, e sem eficiência não há legitimidade democrática. Como observa Chemim, é preciso pensar o processo penal como instrumento a serviço de todos os sujeitos – inclusive da vítima –,²⁰ com capacidade de proteger

¹⁷ As Diretrizes para a Erradicação da Impunidade para Sérias Violações de Direitos Humanos, do Conselho da Europa, assevera que as investigações devem ser abrangentes, identificando vítimas, suspeitos e testemunhas, examinar o local da violação para a coleta de evidências materiais etc. (COUNCIL OF EUROPE. Directorate General of Human Rights and Rule of Law, *Eradicating impunity for serious human rights violations: guidelines and reference texts*. Strasbourg: Council of Europe, 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680695d6e>. Acesso em: 29 nov. 2024).

¹⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do justo processo penal convencional*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 41.

¹⁹ WEDY, Miguel Tedesco. *A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016. p. 290-300.

²⁰ CHEMIM, Rodrigo. *Processo penal: fundamentos dos fundamentos*. Porto Alegre: Cidadela, 2023. p. 148-151.

contra abusos tanto públicos quanto privados, reconhecendo sua dupla função de escudo e espada.

Trata-se de um processo que não apenas evita arbitrariedades estatais, mas que também reage com seriedade às violações dos direitos humanos, assegurando que a vítima possa: ser ouvida, obter uma resposta institucional e ter sua dignidade restabelecida.

Dessa forma, um processo penal vitimocêntrico deve reunir, entre suas premissas: a) reconhecimento da vítima como sujeito de direitos humanos, titular do direito à justiça, à verdade e à reparação; b) participação efetiva da vítima em todas as fases da persecução penal, inclusive com direito à informação, à manifestação e à consulta; c) observância da devida diligência como critério de atuação dos agentes públicos, em especial em casos de violações graves; c) implementação de protocolos específicos, como os de gênero, de Minnesota e de proteção a defensores de direitos humanos; d) equilíbrio entre garantias defensivas e proteção eficaz da vítima, conforme a doutrina da proporcionalidade e da proibição de proteção deficiente; e) realização do controle de convencionalidade por todos os órgãos do sistema de justiça, com base na jurisprudência da Corte IDH; e f) compromisso com a reparação integral, nos moldes da Resolução 60/147 da ONU e do artigo 63.1 da CADH.

Esse modelo não configura retrocesso, tampouco populismo punitivo. Trata-se, ao contrário, de uma evolução normativa e jurisprudencial que exige do Estado uma atuação equilibrada, comprometida e responsável, no rumo de um processo penal verdadeiramente justo.

Importante gizar que a aplicação dos direitos humanos no contexto da persecução penal exige que se observe o princípio da proporcionalidade, compreendido em suas duas dimensões fundamentais: a proibição de excessos e a proibição da proteção deficiente. Como destaca a jurisprudência interamericana, todas as medidas estatais destinadas à proteção de direitos – sejam legislativas, administrativas ou judiciais – devem respeitar esse princípio, garantindo que não ultrapassem o necessário (evitando excessos), nem fiquem aquém do exigido (evitando omissões).

No campo do direito penal, isso significa que a criminalização de condutas, a cominação abstrata de penas, a atuação dos órgãos de persecução penal e o funcionamento do processo judicial devem ser avaliados à luz da proporcionalidade. A medida estatal não pode representar um atentado a outros direitos, tampouco pode ser tão branda que se revele incapaz de tutelar adequadamente os bens jurídicos violados. Nem mais, nem menos do que o necessário. A virtude está no equilíbrio.²¹

Sarlet afirma que esse é precisamente o critério para aferição da violação dos deveres estatais de proteção e dos correspondentes direitos de proteção: a medida não pode desbordar os limites da necessidade, adequação e da proporcionalidade em sentido estrito ou da razoabilidade; tampouco pode oferecer uma proteção aquém de um patamar (que se pode afirmar) mínimo.²²

Embora os direitos humanos sejam frequentemente interpretados como limites ao poder punitivo estatal, eles também atuam como catalisadores da atuação penal quando o objetivo é a proteção de vítimas de violações. Nesse sentido, Piovesan observa que “o *victim centric approach* é a fonte de inspiração que move a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos – toda ela destinada a conferir a melhor e mais eficaz proteção às vítimas reais e potenciais de violação de direitos”.²³

Os deveres de proteção, oriundos da dimensão objetiva dos direitos humanos – em contraste com a dimensão subjetiva, que confere titularidade a indivíduos – vinculam todos os poderes estatais, ainda que o Legislativo detenha maior liberdade de conformação. Qualquer que seja o caminho normativo ou institucional adotado, a resposta estatal deverá sempre passar pelo crivo da proporcionalidade, como garantia de que o Estado nem excede seu poder, nem se omite em sua função protetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²¹ FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. *Revista Jurídica ESMP-SP*. São Paulo, v. 14, p. 151, 2018.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito penal e proporcionalidade: entre proibições e obrigações*. *Revista de Direito Público*, Florianópolis - SC, v. 4, n. 2, p. 178, 2020.

²³ PIOVESAN, Flavia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual. Perspectivas do constitucionalismo brasileiro à luz dos sistemas global e regional de proteção. BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fagundes; CARDOSO, Simone Tassinari (org.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 36.

A trajetória do processo penal brasileiro, marcada historicamente por uma lógica autorreferenciada e centrada exclusivamente na figura do réu, precisa ser repensada à luz dos compromissos assumidos pelo Estado no plano internacional. O reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos, com protagonismo legítimo na persecução penal, é um imperativo que decorre da dignidade da pessoa humana – referencial último de proteção no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou parâmetros que não apenas impõem ao Estado o dever de prevenir, investigar, julgar e punir as violações de direitos humanos, mas também orientam a construção de um processo penal que seja, ao mesmo tempo, garantista e eficiente. Não se trata de subverter a lógica do devido processo legal ou de relativizar direitos do acusado, mas de reconhecer que a vítima, como pessoa humana, é também destinatária da tutela do sistema de justiça, devendo ser ouvida, respeitada e reparada.

Nesse sentido, os parâmetros firmados pela Corte IDH – como a exigência de devida diligência, a participação efetiva da vítima, o compromisso com a reparação integral e a adoção de protocolos específicos em casos de vulnerabilidade – devem guiar a atuação dos órgãos estatais. Isso porque os processos internos não estão imunes à avaliação internacional: submetem-se ao controle de convencionalidade e ao crescente diálogo entre as cortes, nacional e internacional, como garantia da efetividade dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A proposta de um processo penal vitimocêntrico não representa um retrocesso no campo das garantias, tampouco uma inflexão populista. Ao contrário, ela traduz uma evolução normativa e jurisprudencial que exige equilíbrio — entre a proteção do acusado e a proteção da vítima, entre o direito de defesa e o direito à justiça, entre a segurança jurídica e a eficácia dos instrumentos de tutela.

A proporcionalidade, nesse contexto, deve ser compreendida em sua totalidade: tanto como proibição de excessos quanto como proibição da proteção deficiente. O Estado não pode adotar medidas desproporcionais em nome da repressão, mas também não pode se omitir diante de violações graves, especialmente quando atingem os mais vulneráveis.

Por fim, reconhecer a vítima como sujeito pleno de direitos no processo penal é reafirmar a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica. Um processo que se pretenda ético e alinhado aos padrões internacionais de direitos humanos deve conjugar garantias, eficiência e justiça em uma estrutura que não apenas evite arbitrariedades, mas que responda com eficiência às violações cometidas. Esse é o verdadeiro sentido de um processo penal orientado pela dignidade, pela reparação e pela não-repetição.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília - DF, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a66>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- CHEMIM, Rodrigo. *Processo penal: fundamentos dos fundamentos*. Porto Alegre: Ciudadela, 2023.
- COUNCIL OF EUROPE. Directorate General of Human Rights and Rule of Law. *Eradicating impunity for serious human rights violations: guidelines and reference texts*. Strasbourg: Council of Europe, 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680695d6e>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- CUARESMA, Sergio. La victimologia. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto et al. *Estudios básicos de derechos humanos V*. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996.
- FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas segundo as cortes europeia e interamericana de direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

- FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. *Revista Jurídica ESMP-SP*, São Paulo, v. 14, p. 151, 2018.
- GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. v. 46, n. 181, p. 113, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acesso em: 31 de mar. 2025..
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Princípio constitucional da ampla defesa da vítima*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2024.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. *Tratado de criminologia*. 3. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2003.
- OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1463, junho de 2017. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28031>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201455&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 fev. 2021.
- PALACIOS, David Lovatón. Atención integral a las víctimas de violaciones a los derechos humanos. Algunos apuntes desde la victimología. *Revista IIDH*, São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, n. 1, p. 222-223, enero/junio 1985.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Fundamentos do justo processo penal convencional*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

- PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Comentário ao art. 8. PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Não paginado.
- PIOVESAN, Flavia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fagundes; CARDOSO, Simone Tassinari (org.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direito penal e proporcionalidade: entre proibições e obrigações. *Revista de Direito Público*, Florianópolis - SC, v. 4, n. 2, p. 178, 2020.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 23, n. 90, p. 233-288, abr./jun. 1986. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181722>. Acesso em: 27 fev. 2021.
- WEDY, Miguel Tedesco. *A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.